

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 057/19
Processo: 057/19



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 264, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

AO EXPEDIENTE
Em: 10 DEZ 2019
Presidente

LIDO NA SESSÃO DO DIA
10 DEZ 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre programa de incentivo tecnológico à terceira idade, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 366/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 320/2019, de 13 de novembro de 2019, impõe obrigação ao Poder Executivo de atender ao Programa de Incentivo Tecnológico à terceira idade, com a cedência de espaço físico e ministração pelos próprios alunos, nota-se no art. 7º que as despesas ocorrerão por contas de dotações do orçamento, não especificando qual o Poder irá contemplá-las, aparentemente, implicando em renúncia de receita aos cofres públicos.

Ademais, sem dúvidas, é um salutar que o Programa contempla a cidadania e a dignidade humana, todavia, como bem mencionado em pareceres anteriores, os Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo, incluem-se na denominada “Reserva de Administração”, que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, desse modo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre Gestão Pública, nos termos do art. 65, VII, bem como iniciar Projetos de Lei na forma do art. 39, § 1º, II, “d”, ambos da Constituição do Estado.

Neste viés, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de Leis que disciplinam matéria própria de Gestão Pública, bem como acarretem em criação de despesas, sem indicar a respectiva fonte de custeio. Vejamos alguns casos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h30min
06 DEZ 2019
Foto
Servidor(nome legível)

Da mesma forma, a propósito da chamada Reserva de Administração, o STF opina conforme segue:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que

concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Além disso, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Anteprojeto em questão, violando os preceitos do art. 167, da Carta Magna. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de constitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Outrossim, mesmo que fosse uma Lei meramente autorizativa, também padeceria de constitucionalidade, na definição de Sérgio Resende de Barros "autorizativa é a 'Lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder." Trata-se de observância ao próprio princípio da legalidade (Art. 5º, II, CF/88), uma vez que não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida. Vejamos o posicionamento do TJ-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 320/2019, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, padece de constitucionalidade, na medida em que viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no art. 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 7º da Constituição Estadual, bem como inicia Programa não incluído na Lei Orçamentária Anual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9156538** e o código CRC **8F529C77**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.509016/2019-51

SEI nº 9156538



)